



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 10880-036-044/93-81
RECURSO Nº. : 02.403
MATÉRIA : FINSOCIAL - EX.: DE 1991
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA OURO BRANCO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 15 de maio de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.086

FINSOCIAL - PRINCÍPIO DA DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente igual decisão do processo matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DAS ELEVAÇÕES DE SUA ALÍQUOTA - Incabível a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5%, estabelecida no Decreto-lei nº. 1.940/82, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº. 150.764-1/PE) e reconhecido pelo próprio Poder Executivo (Medida Provisória nº. 1.175/95).

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1). A partir da vigência da Lei nº. 8.218, de 29/08/1991 (DOU de 30/08/1991) incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro de 1991.

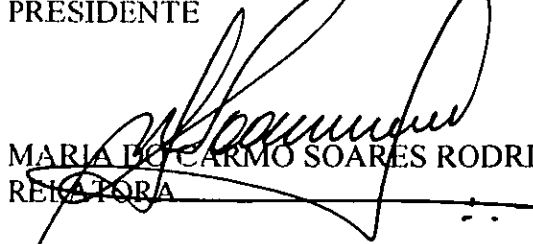
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DISTRIBUIDORA OURO BRANCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0.5% prevista no DL 1.940/82,

bem como o encargo da TRD do período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
REINTEGRADA

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA e RENATA GONÇALVES PANTOJA. Ausente, justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-036.044/93-81
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.086
RECURSO Nº. : 02.403
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA OURO BRANCO LTDA

RELATÓRIO

DISTRIBUIDORA OURO BRANCO LTDA., inscrita no CGC do Ministério da Fazenda sob o nº 60.936.762/0001-26, estabelecida à rua Jurua nº 97, Brás - São Paulo - SP, recorre a este Colegiado da decisão de primeira instância que julgou procedente a ação fiscal que deu origem ao processo principal de nº 10.880-036.041/93-93, do qual este é decorrente.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração acostado às fls. 14, mediante o qual foi constituído de ofício o crédito tributário no valor de 1.220,89 UFIR, em 08 de julho de 1993, correspondente à Contribuição para o Finsocial Faturamento, à alíquota de 1,2%, capitulado no art. 1º, § 1º do DL 1.940/82, e os artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86 e art. 28 da Lei nº 7.738/89.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, ao tratar do imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração que encarta o processo nº 10.880-036.041/93-93.

No recurso interposto ratifica a impugnação quando apresenta razões específicas para a matéria, insurgindo-se contra a alíquota de 1,20%, gravada sobre o faturamento omitido, alegando que o julgador monocrático sequer atentou para o questionamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-036.044/93-81

ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.086

fundamentado na impugnação, sustentado na decisão do Supremo Tribunal Federal ao declarar inconstitucional a cobrança da referida contribuição, aplicando-se o índice supracitado.

Mais, não concorda com os juros de mora exigido nos autos, alegando ser incompatível com a legislação citada no auto de infração vestibular e que de acordo com o artigo 1º, II do Decreto-lei nº 2.049/83 e artigo 54, § 2º da Lei 8.383/91 ficou estabelecido o percentual de 1% ao mês ou fração, calculado sobre o valor monetariamente atualizado.

É o Relatório.

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta. A primeira assinatura à esquerda é mais longa e fluida, enquanto a segunda à direita é mais compacta e curta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880-036.044/93-81
ACÓRDÃO Nº : 108- 03.086

VOTO

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Depreende-se do relato que a presente exigência decorre de outro lançamento, levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, quando foram apuradas irregularidades que acarretaram o pagamento a menor do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no exercício de 1991, formalizado no processo nº 10.880-036.041/93-93.

X Esta Câmara ao julgar o recurso apresentado no referido auto, do qual este é decorrente, negou-lhe provimento, nos termos do Acórdão nº 108- 03.084 de 15/05/96.

A regra geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

No caso sob exame, contudo, a discussão está centrada na alíquota aplicada sobre a base de cálculo (no caso a receita omitida), para a determinação do FINSOCIAL devido.

Conquanto tenha me posicionado em julgados anteriores ao lado da jurisprudência firmada por este Conselho de Contribuintes, órgão integrante do Poder Executivo, no sentido de que lhe falta competência para aquilatar da inconstitucionalidade das leis em vigor, não posso deixar de me curvar ao consistente argumento defendido atualmente pela ampla maioria dos Conselhos integrantes desta Casa, no sentido de que o entendimento da administração pública deve estar em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais superiores, sob pena de graves prejuízos para o próprio Estado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-036.044/93-81
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.086

Com efeito, a decisão do STF, embora não tenha efeito “ erga omnes” , é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição. Por outro lado, conquanto em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais Inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do direito. É usual os juízes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores. A própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questão de direito. No mesmo sentido, o entendimento do consultor-Geral da República, LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer c-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo “ a vogar contra a torrente de decisões judiciais”.

“Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta posição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou acrescer litígio, inutilmente, roubando-se e a Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-036.044/93-81
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.086

Registre-se que, recentemente, o próprio Poder Executivo ao editar a Medida Provisória nº 1.360, de 12/03/96 (reedição das Medidas Provisórias nºs. 1.110, de 30/08/95; 1142/95, de 29/09/95; 1.175, de 27/10/95; 1.209, de 28/11/95; 1.244 de 14/12/95; 1.281 de 12/01/96; 1.320, de 09/02/96) onde em seu art. 17 “ caput” e inciso III, determina o cancelamento da exigência da Contribuição em tela, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), no caso de empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas.

A Medida Provisória nº 294 de 31 de janeiro de 1991 instituiu a TRD, correspondendo seu valor diário à distribuição “pro-rata” dia da TR fixada para o mês corrente (art. 2º). Extinguiu, em seu art. 3º, a partir de 1º de fevereiro de 1991, o BTN Fiscal e o BTN, instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de agosto de 1989, bem como o MVR e demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente por índice de preços.

Esta mesma Medida Provisória, no art. 7º assim determinou:

“ Art. 7º - Os impostos, multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais e os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para com o Fundo de Participação PIS/PASEP e com o Fundo de Investimento Social, FINSOCIAL, os passivos de empresas concordatárias e de instituições em regime de intervenção, liquidação extrajudicial, falência em administração especial temporária, serão atualizados, a partir de fevereiro de 1991, pela TR ou pela TRD, que substituirão o BTN e o BTN Fiscal, respectivamente”.

Este dispositivo entrou em vigor na data da publicação.

Verifico entretanto que os pronunciamentos judiciais sobre a aplicação da TRD como índice de atualização monetária foram desfavoráveis à sua aplicabilidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10880-036.044/93-81

ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.086

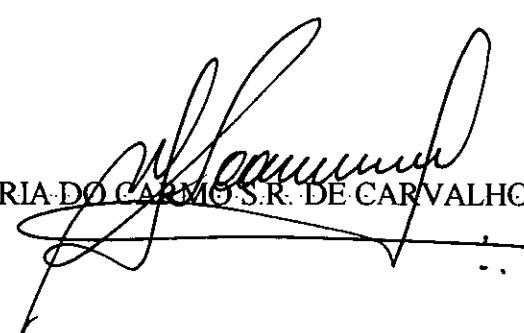
A Lei nº 8.218, de 20 de agosto de 1991 reconheceu a impossibilidade da cobrança de juros sobre as prestações e obrigações não vencidas, como também a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária. Essa lei teve vigência, na data do início da MP nº 297 e 298, ou seja, 01.08.1991.

Em relação ao período que medeou fevereiro a agosto de 1991, torna-se imperioso admitir a ausência de indexação de valores fiscais, reconhecida pela própria Exposição de Motivos nº 205.

Concluindo, cabe a aplicação dos juros de mora à alíquota de 1º (um por cento) ao mês, até o advento da MP nº 298/91.

A vista das considerações elencadas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para considerar indevida a exigência da Contribuição para o Finsocial, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento) e excluir da exigência tributária a parcela correspondente à aplicação da TRD no período anterior a Agosto de 1991.

Sala das sessões (DF), 15 de Maio de 1996.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora